



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Lei Complementar nº 0026, de 03 de dezembro de 2009.

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Domingos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominados MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, criando a LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), a sociedade empresarial ou empresário enquadrados pelo Art. 3º da Lei Complementar Federal 123/2006, no que couber, inclusive quanto às vedações e penalidades.

§ 2º Considera-se Microempreendedor Individual (MEI), aquele enquadrado pelo Art. 18-A da Lei Complementar 123/2006, inclusive quanto às vedações e penalidades, cominado com a Resolução CGSN Nº. 58, de 27 de abril de 2009 e alterações posteriores.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o associativismo e as regras de inclusão;
- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IX – a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

X – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º. Cria-se o Comitê Gestor Municipal das Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individual – COGEMPE, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e às EPP de que trata esta Lei, competindo a ele:

I – regulamentar, mediante resoluções, a aplicação e a observância desta Lei.

II – gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III – estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta Lei.

Art. 4º. O Comitê Gestor Municipal das Micro Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual – COGEMPE, de que trata a presente Lei, será constituído por 10 (dez) membros titulares, com direito a voto, cada qual com seu respectivo suplente, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

I – O Secretário Municipal de Administração e Fazenda;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos;

V – Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

VI – Um representante da Câmara dos Diretores Lojistas;

VII – Um representante do Conselho Regional de Contabilidade;

VIII – Um representante das Empresas de Pequeno Porte;

IX – Um representante das Micro Empresas;

X – Um representante dos Microempreendedores Individual;

§ 1º O Comitê Gestor Municipal das Micro Empresas, empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual – COGEMPE será presidido pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda, que é considerado membro-nato.

§ 2º O COGEMPE promoverá pelo menos uma conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

§ 3º O COGEMPE terá uma secretaria executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º A secretaria executiva mencionada no parágrafo anterior será formada por três membros indicados pelo Presidente do COGEMPE, sendo o Secretário Executivo, Segundo Secretário Executivo e Terceiro Secretário Executivo do COGEMPE.

§ 5º O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do COGEMPE e de sua secretaria executiva.

Art. 5º. Os membros do COGEMPE serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades a que pertençam e nomeados por portaria do chefe do Executivo municipal.

§ 1º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), sendo permitida recondução.

§ 2º Os representantes das secretarias municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º As decisões e as deliberações do COGEMPE serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO
Seção I
Da inscrição e baixa

Art. 6º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Seção II
Do alvará

Art. 7º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

I – A expedição do Alvará de Funcionamento Provisório obedecerá ao regramento da Lei Complementar Municipal 0016 de 20 de dezembro de 2007.

II – Nos casos omissos a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório obedecerá ao regramento de Lei Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, o grau de risco das atividades será tido com base na Tabela de Riscos das Atividades Econômicas – CNAE 2.0 e suas alterações.

§ 2º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Seção III
Da Sala do Empreendedor

Art. 8º. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, o Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá criar a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

- I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II – emissão da certidão de zoneamento na área do empreendimento;
- III – orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- IV – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 9º. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 10. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência, descumprimento de orientações ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 11. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Art. 12. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar junto ao órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 13. As MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 14. O MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 15. A retenção na fonte de ISSQN das MEs ou das EPPs optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Seção I
Dos benefícios fiscais

Art. 16. Os MEIs, MEs e EPPs terão os seguintes benefícios fiscais:

I – redução de 30% (trinta por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte;

II – ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual;

III – redução de 30% (trinta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado, exclusivamente, pela microempresa e empresa de pequeno porte ou por Micro Empreendedor Individual;

IV – isenção do ISSQN para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais);

V – redução da base de cálculo do ISSQN, no percentual de 10% (dez por cento), para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)

Art. 17. As empresas cujas atividades sejam escritórios de serviços contábeis deverão recolher o ISSQN fixo mensal de R\$ 30,00 (trinta reais), mesmo que sejam optantes do simples nacional.

Art. 18. Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME, EPP e MEI nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 19. Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período se isso for requerido antes de expirado:

I – para empresas com mais de 2 (dois) e até 3 (três) anos de funcionamento, 60 (sessenta) dias, contados da data da respectiva impressão;

II – para empresas com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva impressão.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Art. 20. As MEs e as EPPs cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de notas fiscais de serviço.

CAPÍTULO V
DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 21. Poderá, o Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, designar servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do COGEMPE.

§ 2º O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – Residir na área da comunidade em que atuar;
- II – Ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento, ou equivalente;
- III – Ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau;

§ 3º Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO VI
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
Seção I
Do apoio à inovação
Subseção I
Da gestão da inovação

Art. 22. O Poder Público Municipal, por meio de legislação específica e regulamentadora, manterá programas de incentivo à inovação tecnológica, visando o apoio à inovação e à gestão da inovação.

Parágrafo único. Os programas tratados pelo artigo 22 podem ser realizados isoladamente pelo Poder Público Municipal, ou em conjunto com instituições de pesquisa e ensino, ou outras que puderem dar suporte às ações de incentivo.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Seção II

Do fomento às incubadoras, condomínios empresariais e empresas de base tecnológica

Subseção II

Do ambiente de apoio à inovação

Art. 23. O Poder Público municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A prefeitura municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção predial, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo esse prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que venha a ser destinada pelo Poder Público municipal, com ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 24. O Poder Público municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 25. O Poder Público municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no município para essa finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º O Poder Público municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do parque tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e seu funcionamento;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Das aquisições públicas

Art. 26. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 27. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéqüem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 28. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

Art. 29. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;

III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte (ME ou EPP).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Art. 30. A comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 31. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

I – a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Art. 32. Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 33. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 32, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 32, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de (02) dois dias úteis.

I – No caso de planilhas detalhadas, estas deverão ser readequadas pela EPP ou ME e entregues conjuntamente à nova proposta.

Art. 34. O Município poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor total do preço médio seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 35. O Município poderá, por meio do instrumento convocatório, dar tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, das seguintes formas:

I – Exigindo dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

II – Estabelecendo cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 36. Não se aplica o disposto nos artigos 29 a 34 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Artigos 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Art. 37. O valor licitado por meio do disposto nos artigos 29 a 36 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 38. O município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 39. A administração pública municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 40. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Seção II
Estímulo ao mercado local

Art. 41. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 42. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 43. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 44. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 45. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 46. A administração pública municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio das secretarias municipais competentes.

§ 1º Por meio desse comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no comitê não será remunerada.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

CAPÍTULO IX
DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 47. O município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º Com base no *caput* deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO X
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 48. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 49. A administração pública municipal deverá identificar a vocação econômica do município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 50. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. É concedido parcelamento, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade das MEs, EPPs e MEIs, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, obedecendo, neste caso, o que dispõe o Art. 387 do Código Tributário Municipal.

§ 3º O parcelamento será requerido ao Setor de Tributação do Município e obedecerá as regras do Código Tributário Municipal.

§ 4º A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 52. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 53. O COGEMPE elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Parágrafo Único. Os gastos referentes a esta Cartilha poderão correr por conta de entidades empresariais ou empresas e também Microempreendedores Individuais.

Art. 54. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, da mesma forma que incentivará a legalização dos Microempreendedores Individuais.

Art. 55. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 56. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal, salvo o disposto no Parágrafo Único do Art. 52 desta Lei.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 58. São partes integrantes desta Lei:

I - o Anexo Único da Resolução 67 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e suas posteriores alterações;

II - a Tabela de Riscos das Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

Art. 59. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Domingos (SC), 03 de dezembro de 2009.

Alcimar de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra.

Arno Goldschmidt
Secretário Municipal de Administração e Fazenda



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

ANEXO ÚNICO

Anexo Único da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009 - Códigos previstos na CNAE permitidos para opção pelo SIMEI.

LEGENDA:

(S) = significa que o imposto será considerado para fins do disposto no § 5º do art. 1º.

(N) = significa que o imposto NÃO será considerado para fins do disposto no § 5º do art.

1º.

OBSERVAÇÕES:

a) Esta tabela se aplica tão-somente no âmbito do SIMEI;

b) Na apuração do valor a ser pago serão consideradas, além da atividade principal, as atividades secundárias constantes do CNPJ.

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Acabador de calçados	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	S	N
Açougueiro	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	N	S
Adestrador de animais	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	S	N
Adestrador de cães de guarda	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	S	N
Agenciador de espaços publicitários	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	S	N
Agenciador de máquinas acionadas por moedas	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	S	N
Agente de correio franqueado	5310-5/02	Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional	S	S
Agente de viagens	7911-2/00	Agências de viagens	S	N
Agente funerário	9603-3/04	Serviços de funerárias	S	N
Agente matrimonial	9609-2/02	Agências matrimoniais	S	N
Alfaiate	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	S	S
Alinhador de pneus	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	S	N
Amolador de artigos de cutelaria	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
Animador de festas	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	S	N
Antiquário	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	N	S
Aplicador agrícola	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	S	N
Apurador, coletor e fornecedor de recortes de matérias publicadas em jornais e revistas	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	S	N
Armador de ferragens na construção civil	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	S	N
Arquivista de documentos	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	S	N
Artesão de bijuterias	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	N	S
Artesão em borracha	2219-6/00	Fabricação De Artefatos De Borracha Não Especificados Anteriormente	N	S



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Artesão em cerâmica	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	N	S
Artesão em cortiça, bambu e afins	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	N	S
Artesão em couro	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	N	S
Artesão em gesso	2330-3/99	Fabricação De Outros Artefatos E Produtos De Concreto, Cimento, Fibrocimento, Gesso E Materiais Semelhantes	N	S
Artesão em louças, vidro e cristal	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	S	N
Artesão em madeira	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	N	S
Artesão em mármore	2391-5/03	Aparelhamento De Placas E Execução De Trabalhos Em Mármore, Granito, Ardósia E Outras Pedras	S	N
Artesão em materiais diversos	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	N	S
Artesão em metais	2599-3/99	Fabricação De Outros Produtos De Metal Não Especificados Anteriormente	N	S
Artesão em metais preciosos	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	N	S
Artesão em papel	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	N	S
Artesão em plástico	2229-3/99	Fabricação De Artefatos De Material Plástico Para Outros Usos Não Especificados Anteriormente	N	S
Artesão em vidro	2319-2/00	Fabricação De Artigos De Vidro	N	S
Astrólogo	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Azulejista	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S	N
Balanceador de pneus	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	S	N
Baleiro	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	N	S
Banhista de animais domésticos	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	S	N
Barbeiro	9602-5/01	Cabeleiros	S	N
Barqueiro	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	N	S
Barraqueiro	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	N	S
Bikeboy (ciclista mensageiro)	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	S	S
Boiadeiro/vaqueiro	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	S	N
Bolacheiro/Biscoiteiro	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	N	S
Bombeiro hidráulico	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	S	N
Boneleiro (fabricante de bonés)	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	N	S
Bordadeira	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	S	N
Borracheiro	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	S	N
Britador	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	S	S
Cabeleiro	9602-5/01	Cabeleiros	S	N
Caçador	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	N	S



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Calafetador	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S	N
Caminhoneiro de cargas não perigosas	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	N	S
Cantor/Músico independente	9001-9/02	Produção musical	S	N
Capoteiro	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	S	N
Carpinteiro	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	N	S
Carpinteiro instalador	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	S	N
Carregador (veículos de transportes terrestres)	5212-5/00	Carga e descarga	S	N
Carregador de malas	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Carroceiro	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	S	N
Cartazeiro	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	S	N
Chapeleiro	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	N	S
Chaveiro	9529-1/02	Chaveiros	S	N
Chocolateiro	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	N	S
Churrasqueiro ambulante	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
Churrasqueiro em domicílio	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	S	S
Clicherista	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	S	N
Cobrador de dívidas	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	S	N
Colchoeiro	3104-7/00	Fabricação de colchões	N	S
Coletor de resíduos perigosos	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	S	N
Colhedor de castanha-do-pará	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	S	S
Colhedor de palmito	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	S	S
Colhedor de produtos não madeireiros	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	S	S
Colocador de piercing	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Colocador de revestimentos	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S	N
Comerciante de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	N	S
Comerciante de artigos de armarinho	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	N	S
Comerciante de artigos de caça, pesca e camping	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	N	S
Comerciante de artigos de cama, mesa e banho	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	N	S
Comerciante de artigos de colchoaria	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	N	S
Comerciante de artigos de cutelaria	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	N	S



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Comerciante de artigos de iluminação	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	N	S
Comerciante de artigos de joalheria	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	N	S
Comerciante de artigos de óptica	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	N	S
Comerciante de artigos de relojoaria	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	N	S
Comerciante de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	N	S
Comerciante de artigos de viagem	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	N	S
Comerciante de artigos do vestuário e acessórios	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	N	S
Comerciante de artigos eróticos	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de artigos esportivos	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	N	S
Comerciante de artigos fotográficos e para filmagem	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	N	S
Comerciante de artigos funerários	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de artigos médicos e ortopédicos	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	N	S
Comerciante de artigos para habitação	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de artigos usados	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	N	S
Comerciante de bebidas	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	N	S
Comerciante de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	N	S
Comerciante de bijuterias e artesanatos	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	N	S
Comerciante de brinquedos e artigos recreativos	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	N	S
Comerciante de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	N	S
Comerciante de calçados	4782-2/01	Comércio varejista de calçados	N	S
Comerciante de cosméticos e artigos de perfumaria	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	N	S
Comerciante de discos, CDs, DVDs e fitas	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	N	S
Comerciante de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	N	S
Comerciante de embalagens	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	N	S
Comerciante de equipamentos e suprimentos de informática	4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	S	S



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

suprimentos de informática				
Comerciante de equipamentos para escritório	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	N	S
Comerciante de extintores de incêndio	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de ferragens e ferramentas	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	N	S
Comerciante de flores, plantas e frutas artificiais	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de fogos de artifício	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	N	S
Comerciante de gás liquefeito de petróleo (GLP)	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	N	S
Comerciante de instrumentos musicais e acessórios	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	N	S
Comerciante de laticínios	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	N	S
Comerciante de lubrificantes	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	N	S
Comerciante de madeira e artefatos	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	N	S
Comerciante de materiais de construção em geral	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	N	S
Comerciante de materiais hidráulicos	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	N	S
Comerciante de material elétrico	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	N	S
Comerciante de medicamentos veterinários	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	N	S
Comerciante de miudezas e quinquilharias	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	N	S
Comerciante de móveis	4754-7/01	Comércio varejista de móveis	N	S
Comerciante de objetos de arte	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	N	S
Comerciante de peças e acessórios novos para veículos automotores	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	N	S
Comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	N	S
Comerciante de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	N	S
Comerciante de peças e acessórios usados para veículos automotores	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	N	S
Comerciante de perucas	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de plantas e flores naturais	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	N	S
Comerciante de pneumáticos e câmaras-de-ar	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	N	S



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Comerciante de produtos de limpeza, inseticidas, raticidas e produtos para piscinas	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	N	S
Comerciante de produtos de panificação	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	N	S
Comerciante de produtos de tabacaria	4729-6/01	Tabacaria	N	S
Comerciante de produtos farmacêuticos homeopáticos	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	N	S
Comerciante de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	N	S
Comerciante de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	N	S
Comerciante de produtos para festas e natal	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de produtos religiosos	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de redes para dormir	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de sistema de segurança residencial	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de tecidos	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	N	S
Comerciante de tintas e materiais para pintura	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	N	S
Comerciante de toldos e papel de parede	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de vidros	4743-1/00	Comércio varejista de vidros	N	S
Compoteiro	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	N	S
Concreteiro	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	S	S
Confeccionador de carimbos	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	N	S
Confeccionador de fraldas descartáveis	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	N	S
Confeiteiro	1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	N	S
Contador/técnico contábil	6920-6/01	Atividades de contabilidade	S	N
Costureira	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	S	S
Criador de animais domésticos	0159-8/02	Criação de animais de estimação	N	S
Criador de peixes ornamentais em água doce	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	N	S
Criador de peixes ornamentais em água salgada	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	N	S
Crocheteira	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	N	S
Cuidador de idosos e enfermos	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	S	N
Cunhador de moedas e medalhas	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	N	S



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Curtidor de couro	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	N	S
Dedetizador	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	S	N
Depiladora	9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	S	N
Digitador	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	S	N
Distribuidor de água potável em caminhão pipa	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	N	S
Doceira	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N	S
Editor de jornais	5812-3/00	Edição de jornais	N	N
Editor de lista de dados e de outras informações	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	N	N
Editor de livros	5811-5/00	Edição de livros	N	N
Editor de revistas	5813-1/00	Edição de revistas	N	N
Eletricista de automóveis	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	S	N
Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	S	N
Encadernador/Plastificador	1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	S	N
Encanador	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	S	N
Engraxate	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Entregador de malotes	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	S	S
Envasador e empacotador	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	S	N
Esteticista de animais domésticos	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	S	N
Estofador	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	S	N
Fabricante de absorventes higiênicos	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	N	S
Fabricante de Açúcar Mascavo	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto (mascavo, rapadura, melado etc)	N	S
Fabricante de águas naturais	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	N	S
Fabricante de alimentos prontos congelados	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	N	S
Fabricante de Amido e Féculas de Vegetais	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	N	S
Fabricante de artefatos de funilaria	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	N	S
Fabricante de artefatos estampados de metal	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	N	S
Fabricante de artefatos para pesca e esporte	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	N	S
Fabricante de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	N	S
Fabricante de artigos de cutelaria	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	N	S
Fabricante de aviamentos para costura	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	N	S



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Fabricante de balas, confeitos e frutas cristalizadas	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	N	S
Fabricante de bolsas/bolseiro	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	N	S
Fabricante de brinquedos não eletrônicos	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de calçados de borracha, madeira e tecidos e fibras	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de calçados de couro	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	N	S
Fabricante de chá	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	N	S
Fabricante de cintos/cinteiro	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	N	S
Fabricante de conservas de frutas	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	N	S
Fabricante de conservas de legumes e outros vegetais	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	N	S
Fabricante de desinfestantes	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	N	S
Fabricante de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	N	S
Fabricante de embalagens de madeira	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	N	S
Fabricante de embalagens de papel	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	N	S
Fabricante de especiarias	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	N	S
Fabricante de esquadrias metálicas	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	N	S
Fabricante de fios de algodão	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	N	S
Fabricante de fios de linho, rami, juta, seda e lã	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	N	S
Fabricante de fumo e derivados do fumo	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	N	S
Fabricante de geléia de mocotó	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de gelo comum	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	N	S
Fabricante de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	N	S
Fabricante de guardanapos e copos de papel	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de instrumentos musicais	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	N	S
Fabricante de jogos recreativos	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de Laticínios	1052-0/00	Fabricação de laticínios	N	S
Fabricante de letreiros, placas e painéis não luminosos	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	N	S
Fabricante de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	N	S



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Fabricante de malas	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	N	S
Fabricante de massas alimentícias	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	N	S
Fabricante de meias	1421-5/00	Fabricação de meias	N	S
Fabricante de mochilas e carteiras	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	N	S
Fabricante de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	N	S
Fabricante de pão de queijo congelado	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de papel	1721-4/00	Fabricação de papel	N	S
Fabricante de partes de peças do vestuário - facção	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	N	S
Fabricante de partes de roupas íntimas - facção	1411-8/02	Facção de roupas íntimas	N	S
Fabricante de partes de roupas profissionais - facção	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	N	S
Fabricante de partes para calçados	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	N	S
Fabricante de produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	N	S
Fabricante de produtos de polimento	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	N	S
Fabricante de produtos de soja	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de produtos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	N	S
Fabricante de produtos derivados de carne	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	N	S
Fabricante de Produtos Derivados do Arroz	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	N	S
Fabricante de Rapadura e Melaço	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto (mascavo, rapadura, melado etc)	N	S
Fabricante de refrescos, xaropes e pós para refrescos	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	N	S
Fabricante de roupas íntimas	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	N	S
Fabricante de sabões e detergentes sintéticos	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	N	S
Fabricante de sucos de frutas, hortaliças e legumes	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	N	S
Farinheiro de Mandioca	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	N	S
Farinheiro de Milho	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	N	S
Ferramenteiro	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	N	S
Ferreiro/forjador	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	N	S
Filmador	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	S	N
Fornecedor de alimentos preparados para	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	N	S



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

empresas				
Fosseiro (limpador de fossa)	3702-9/00	Atividades Relacionadas A Esgoto, Exceto A Gestão De Redes	S	N
Fotocopiador	8219-9/01	Fotocópias	S	N
Fotógrafo	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	S	N
Fotógrafo aéreo	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	S	N
Fotógrafo submarino	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	S	N
Funileiro / lanterneiro	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	S	N
Galvanizador	2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	S	N
Gesseiro	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	S	N
Gravador de carimbos	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	S	N
Guardador de móveis	5211-7/02	Guarda-móveis	S	N
Guincheiro (reboque de veículos)	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	S	N
Humorista	9001-9/01	Produção teatral	S	N
Instalador de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	S	N
Instalador de isolantes acústicos e de vibração	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	S	N
Instalador de isolantes térmicos	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	S	N
Instalador de máquinas e equipamentos industriais	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	S	N
Instalador de painéis publicitários	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	S	N
Instalador de sistema de prevenção contra incêndio	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	S	N
Instalador e reparador de acessórios automotivos	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	S	N
Instalador e reparador de elevadores, escadas e esteiras rolantes	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	S	N
Instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	S	N
Instrutor de arte e cultura em geral	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	S	N
Instrutor de artes cênicas	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	S	N
Instrutor de cursos gerenciais	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	S	N
Instrutor de cursos preparatórios	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	S	N
Instrutor de idiomas	8593-7/00	Ensino de idiomas	S	N
Instrutor de informática	8599-6/03	Treinamento em informática	S	N



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Instrutor de música	8592-9/03	Ensino de música	S	N
Jardineiro	8130-3/00	Atividades Paisagísticas	S	N
Jornaleiro	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	N	S
Lapidador	3211-6/01	Lapidação de gemas	S	S
Lavadeira de roupas	9601-7/01	Lavanderias	S	N
Lavadeira de roupas profissionais	9601-7/03	Toalheiros	S	N
Lavador de carro	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	S	N
Lavador de estofado e sofá	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Lavrador agrícola	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	S	N
Livreiro	4761-0/01	Comércio varejista de livros	N	S
Locador de andaimes	7732-2/02	Aluguel de andaimes	S	N
Locador de aparelhos de jogos eletrônicos	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	N	N
Locador de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	N	N
Locador de equipamentos recreativos e esportivos	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	N	N
Locador de fitas de vídeo, DVDs e similares	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	N	N
Locador de livros, revistas, plantas e flores	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	N	N
Locador de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	N	N
Locador de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	N	N
Locador de máquinas e equipamentos para escritório	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	N	N
Locador de material médico	7729-2/03	Aluguel de material médico	N	N
Locador de móveis, utensílios, instrumentos musicais e aparelhos de uso doméstico e pessoal	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	N	N
Locador de objetos do vestuário, jóias e acessórios	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	N	N
Locador de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	N	N
Locador de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	S	N



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

temporário, exceto andaimes				
Mágico	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	S	N
Manicure/pedicure	9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	S	N
Maquiador	9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	S	N
Marceneiro	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	N	S
Marmiteiro	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N	S
Mecânico de motocicletas e motonetas	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	S	N
Mecânico de veículos	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	S	N
Merceeiro/vendeiro	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	N	S
Mergulhador (escafandrista)	7490-1/02	Escafandria e mergulho	S	N
Moendeiro	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	N	S
Montador de móveis	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	S	N
Montador e instalador de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	S	N
Motoboy	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	S	S
Mototaxista	4923-0/01	Serviço de táxi	S	N
Moveleiro	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	N	S
Moveleiro de móveis metálicos	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	N	S
Oleiro	2342-7/02	Fabricação De Artefatos De Cerâmica E Barro Cozido Para Uso Na Construção, Exceto Azulejos E Pisos	N	S
Operador de marketing direto	7319-0/03	Marketing direto	S	N
Organizador municipal de excursões em veículo próprio	4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	S	N
Ourives	9529-1/06	Reparação de jóias	S	N
Padeiro	1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	N	S
Panfleteiro	7319-0/02	Promoção de vendas	S	N
Papeleiro	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	N	S
Pastilheiro	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S	N
Pedreiro	4399-1/03	Obras de alvenaria	S	N
Peixeiro	4722-9/02	Peixaria	N	S
Pescador em água doce	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	S	S



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Pescador em água salgada	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	S	N
Pintor de automóveis	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	S	N
Pintor de parede	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	S	N
Pipoqueiro	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
Pirotécnico	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	N	S
Pizzaiolo em domicílio	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	S	S
Poceiro/cisterneiro/cacimbreiro	4399-1/05	Perfuração E Construção De Poços De Água	S	S
Podador agrícola	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	S	N
Produtor de algas e demais plantas aquáticas	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	N	S
Professor particular	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	S	N
Promotor de eventos	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	S	N
Promotor de turismo local	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	S	N
Promotor de vendas	7319-0/02	Promoção de vendas	S	N
Proprietário de Albergue não assistencial	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	S	N
Proprietário de bar e congêneres	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	N	S
Proprietário de camping	5590-6/02	Campings	S	N
Proprietário de cantinas	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	N	S
Proprietário de carro de som para fins publicitários	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	S	N
Proprietário de casa de chá	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	N	S
Proprietário de casa de sucos	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	N	S
Proprietário de casas de festas e eventos	8230-0/02	Casas de festas e eventos	N	N
Proprietário de estacionamento de veículos	5223-1/00	Estacionamento de veículos	S	N
Proprietário de fliperama	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	S	N
Proprietário de Hospedaria	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	S	N
Proprietário de lanchonete	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	N	S
Proprietário de pensão	5590-6/03	Pensões (alojamento)	S	N
Proprietário de Restaurante	5611-2/01	Restaurantes e similares	N	S
Proprietário de sala de acesso à Internet	8299-7/07	Salas de acesso à internet	S	N
Proprietário de salão de jogos de sinuca e bilhar	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	S	N
Queijeiro/Manteigueiro	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	N	S



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Quitandeiro	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Quitandeiro ambulante	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
Reciclador de borracha, madeira, papel e vidro	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	N	N
Reciclador de materiais metálicos, exceto alumínio	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	N	S
Reciclador de materiais plásticos	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	N	S
Reciclador de sucatas de alumínio	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	N	S
Redeiro	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	N	S
Reflorestador	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	N	S
Relojoeiro	9529-1/03	Reparação de relógios	S	N
Removedor e exumador de cadáver	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	S	N
Rendeira	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	N	S
Reparador de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	S	N
Reparador de balanças industriais e comerciais	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	S	N
Reparador de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	S	N
Reparador de bicicleta	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	S	N
Reparador de cordas, velames e lonas	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Reparador de embarcações para esporte e lazer	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	S	N
Reparador de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	S	N
Reparador de extintor de incêndio	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	S	N
Reparador de filtros industriais	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	S	N
Reparador de geradores, transformadores e motores elétricos	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	S	N
Reparador de instrumentos musicais	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
Reparador de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	S	N
Reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	S	N
Reparador de máquinas e aparelhos para a indústria	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	S	N



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

gráfica				
Reparador de máquinas e equipamentos para a indústria da madeira	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	S	N
Reparador de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	S	N
Reparador de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	S	N
Reparador de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	S	N
Reparador de máquinas motrizes não-elétricas	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	S	N
Reparador de máquinas para bares e lanchonetes	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	S	N
Reparador de máquinas para encadernação	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	S	N
Reparador de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	S	N
Reparador de painéis (paneleiro)	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
Reparador de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	S	N
Reparador de tonéis, barris e paletes de madeira	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Reparador de tratores agrícolas	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	S	N
Reparador de veículos de tração animal	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Restaurador de instrumentos musicais históricos	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Restaurador de jogos acionados por moedas	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Restaurador de livros	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
Restaurador de obras de arte	9002-7/02	Restauração de obras de arte	S	N
Restaurador de prédios históricos	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	S	N
Retificador de motores para veículos automotores	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	S	N
Revelador de filmes fotográficos	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	S	N
Salgadeira	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N	S
Salineiro/extrator de sal marinho	0892-4/01	Extração de sal marinho	N	S
Salsicheiro/linguiceiro	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	N	S
Sapateiro	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	S	N



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

Seleiro	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	N	S
Sepultador	9603-3/03	Serviços de sepultamento	S	N
Serigrafista	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	S	S
Serigrafista publicitário	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	S	S
Seringueiro	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	S	S
Serralheiro	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	N	S
Sintequeiro	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S	N
Soldador / brasador	2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	S	N
Sorveteiro	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Sorveteiro ambulante	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
Tanoeiro	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	N	S
Tapeceiro	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	N	S
Tatuador	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Taxista	4923-0/01	Serviço de táxi	S	N
Tecelão	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	N	S
Tecelão de algodão	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	N	S
Técnico de manutenção de computador	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	S	N
Técnico de manutenção de eletrodomésticos	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	S	N
Técnico de manutenção de telefonia	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	S	N
Telhador	4399-1/99	Serviços Especializados Para Construção Não Especificados Anteriormente	S	S
Tintureiro	9601-7/02	Tinturarias	S	N
Torneiro mecânico	2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	S	N
Tosador de animais domésticos	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	S	N
Tosquiador	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	S	N
Transportador aquaviário para passeios turísticos	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	N	S
Transportador de escolares	4924-8/00	Transporte escolar	S	N
Transportador de mudanças	4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	S	S
Transportador marítimo de carga	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	N	S
Transportador municipal de cargas não perigosas(carreto)	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	S	N
Transportador municipal de travessia por	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	S	N



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Território da Cidadania Meio Oeste Contestado

navegação				
Transportador municipal hidroviário de cargas	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	S	N
Tricoteira	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	N	S
Vassoureiro	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	N	S
Vendedor ambulante de produtos alimentícios	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
Verdureiro	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	N	S
Vidraceiro de automóveis	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	S	N
Vidraceiro de edificações	4330-4/99	Outras Obras De Acabamento Da Construção	S	N
Vinagreiro	1099-6/01	Fabricação de vinagres	N	S